



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1919654 - CE (2021/0033229-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FAE SISTEMAS DE MEDICAO S/A
ADVOGADOS : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE007479
RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO - CE008175
FÁBIA AMÂNCIO CAMPOS - CE012813
KARINE FARIAS CASTRO - CE014210
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRETENSÃO AUTORAL INESTIMÁVEL ECONOMICAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. A orientação firmada no âmbito da Primeira Turma é a de que "nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.725.865/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 03/12/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.905.852/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/05/2021, DJe de 27/05/2021; AgInt no REsp n. 1.841.907/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/05/2020, DJe de 13/05/2020.

2. Hipótese em que é inestimável o proveito econômico decorrente da sentença extintiva do processo, sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse recursal, uma vez que a pretensão autoral restringiu-se à obtenção de provimento judicial que obrigasse o fisco a examinar o seu pedido de homologação de crédito, o que veio a ocorrer no curso da demanda, pedido esse que não envolvia exame acerca da existência, da validade e da quantidade dos créditos apresentados administrativamente e, por conseguinte, não ensejaria provimento judicial sobre a procedência ou não do pedido de habilitação.

3. Considerando que a pretensão autoral de ver processado o seu

pedido de homologação de crédito no âmbito administrativo não guarda relação com o montante dos créditos apresentados, revela-se absolutamente fictício o valor atribuído à causa e, por conseguinte, insólita a tese que busca utilizar esse valor como base de cálculo para a verba honorária devida.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1919654 - CE (2021/0033229-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FAE SISTEMAS DE MEDICAO S/A
ADVOGADOS : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE007479
RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO - CE008175
FÁBIA AMÂNCIO CAMPOS - CE012813
KARINE FARIAS CASTRO - CE014210
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRETENSÃO AUTORAL INESTIMÁVEL ECONOMICAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. A orientação firmada no âmbito da Primeira Turma é a de que "nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.725.865/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 03/12/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.905.852/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/05/2021, DJe de 27/05/2021; AgInt no REsp n. 1.841.907/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/05/2020, DJe de 13/05/2020.

2. Hipótese em que é inestimável o proveito econômico decorrente da sentença extintiva do processo, sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse recursal, uma vez que a pretensão autoral restringiu-se à obtenção de provimento judicial que obrigasse o fisco a examinar o seu pedido de homologação de crédito, o que veio a ocorrer no curso da demanda, pedido esse que não envolvia exame acerca da existência, da validade e da quantidade dos créditos apresentados administrativamente e, por conseguinte, não ensejaria provimento judicial sobre a procedência ou não do pedido de habilitação.

3. Considerando que a pretensão autoral de ver processado o seu

pedido de homologação de crédito no âmbito administrativo não guarda relação com o montante dos créditos apresentados, revela-se absolutamente fictício o valor atribuído à causa e, por conseguinte, insólita a tese que busca utilizar esse valor como base de cálculo para a verba honorária devida.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por FAE SISTEMAS DE MEDIÇÃO S.A. contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 549/554, em que neguei provimento ao recursal especial para manter a verba honorária fixada pelo acórdão recorrido com base no art. 85, § 8º, do CPC/2015, ao entendimento de que, na hipótese, é inestimável economicamente o proveito obtido pela empresa recorrente com a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito pela perda superveniente do interesse processual.

Nas suas razões (e-STJ fls. 560/567), a agravante sustenta que: (i) a demanda por ela ajuizada objetivava determinado proveito econômico referente à fruição de créditos não examinados pela Fazenda Nacional no prazo legal, motivo pelo qual, não sendo possível mensurá-lo, a verba honorária deve ser estabelecida com aplicação de percentual sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, do CPC/2015), conforme tese firmada no julgamento do Tema 1076 do STJ.

Sem impugnação pela parte agravada, conforme certificado à e-STJ fl. 574.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

A irresignação da agravante reside na fixação dos honorários advocatícios a serem suportados pela Fazenda Pública no presente processo. Acerca do tema, eis a motivação consignada no voto condutor da apelação para justificar o arbitramento da verba honorária com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC/2015:

O cerne da presente demanda devolvida à apreciação desta Corte cinge-se à fixação dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §8.º, do CPC/2015.

Na origem, o pedido exordial se restringia ao processamento administrativo de

habilitação de crédito, no prazo de trinta dias. O prolator da decisão, verificando que o pedido exordial fora cumprido pela autoridade administrativa durante o curso do processo, qual seja, o processamento administrativo do citado pedido de habilitação, extinguiu o feito sem julgamento de mérito, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados na quantia fixa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a singeleza da ação, a ausência de condenação e o alto valor atribuído à causa.

O § 8º do art. 85 do CPC transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação, a verba honorária seja não somente ínfima, como também excessiva, considerando-se o princípio da boa fé processual diante da singeleza do trabalho realizado pelo advogado, a bem de não se lhe viabilizar o enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida.

O Pleno deste Regional (AR 0808203-43.2017.4.05.0000, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, j. 20/06/2018), também já assentou que, em demandas com elevado valor da causa, como no caso dos autos, em que foi atribuída como valor da causa a quantia de R\$ 23.496.606,51 (vinte e três milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e um centavos), os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no art. 85, §8º, do CPC, em respeito aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se os critérios previstos no §2º do citado dispositivo legal.

Assim, no caso concreto, tem-se por correta a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, a cargo da Fazenda Nacional, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

[...]

Para o justo arbitramento da verba honorária na hipótese, deve-se considerar que a questão jurídica posta em discussão é de complexidade muito baixa, concernente ao processamento de pedido administrativo, o qual foi, a propósito, finalizado no curso da ação, dando ensejo à sua extinção.

Diante do exposto, entendo que os honorários de sucumbência foram fixados em patamar perfeitamente razoável e de acordo com a legislação de regência, tendo obedecido tanto o nível de complexidade da causa, como a sua importância, além do grau de zelo dos profissionais que nela atuaram e o tempo que esta levou.

Com essas considerações, nego provimento à apelação.

Pois bem.

A Corte Especial, quando do julgamento do Tema n. 1.076 do STJ, firmou as seguintes teses:

- i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
- ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Cumpre, ainda, destacar o entendimento firmado no âmbito da Primeira Turma, de que "nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os

honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.725.865/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 03/12/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.905.852/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/05/2021, DJe de 27/05/2021; AgInt no REsp n. 1.841.907/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/05/2020, DJe de 13/05/2020.

No presente caso, veja-se os requerimentos deduzidos na petição inicial:

Diante do exposto, roga à V. Exa., a título de urgência, que determine, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, que seja proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito nº 10380.726101/2019-59, arbitrando multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento, além da apuração da responsabilidade pessoal dos agentes estatais encarregados do cumprimento da ordem judicial, tanto sob o prisma penal como civil, bem como a caracterização das sanções dos arts. 80 e 81 do NCPC.

[...]

EX POSITIS, requer à V. Exa., que se digne a ordenar a citação da promovida, na pessoa de seu representante legal, para querendo, no prazo legal, contestar a presente demanda, e que posteriormente julgue procedente a pretensão da autora, confirmado a tutela de urgência, para determinar definitivamente que seja proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito nº 10380.726101/2019-59, nos termos do art. 100, § 3º da IN 1717/2017 da RFB.

Do que se observa, é inestimável o proveito econômico almejado pela parte autora, na medida em que a sua pretensão restringiu-se à obtenção de provimento judicial que obrigasse o fisco a examinar o seu pedido de homologação de crédito, ao argumento de já escoado o prazo legal, pedido que, a toda evidência, não envolvia exame acerca da existência, da validade e da quantidade dos créditos apresentados administrativamente e, por conseguinte, não ensejaria provimento judicial sobre o mérito do pedido de habilitação.

Considerando que a pretensão autoral de ver processado o seu pedido de homologação de crédito no âmbito administrativo não guarda relação com o montante dos créditos apresentados, revela-se absolutamente fictício o valor atribuído à causa, superior a R\$ 23 milhões, e, por conseguinte, insólita a tese que busca utilizar esse valor como base de cálculo para a verba honorária devida.

Nesse contexto, tem-se que a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, já que o fisco procedeu ao exame do pedido administrativo no curso da ação, não ensejou proveito de cunho econômico em

favor da parte, de modo que se mostra legítimo o estabelecimento da verba honorária mediante juízo de equidade de que trata o art. 85, § 8º, do CPC/2015, sendo razoável a quantia estabelecida pelas instâncias de origem.

Nessa mesma esteira, confira-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IRRESIGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. VALIDADE.

1. "Incide ao caso o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015, sem especificar, todavia, quais incisos teriam sido contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material" (AgInt no AREsp n. 1.766.826/RS, rel. Min. Manoel Erhardt, desembargador convocado do TRF da 5ª Região, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/04/2021). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.017.243/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/05/2022, DJe de 02/06/2022.

2. "Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.725.865/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 03/12/2020). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.905.852/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/05/2021, DJe de 27/05/2021; AgInt no REsp n. 1.841.907/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/05/2020, DJe de 13/05/2020.

3. Hipótese em que, consoante o contexto fático delineado no acórdão recorrido, é inestimável o proveito econômico resultante da determinação judicial de "baixa no arrolamento imposta no processo administrativo", uma vez que o afastamento dessa cautela, além de não guardar relação direta e imediata com o valor dos bens liberados, não repercute na existência ou não de obrigação pecuniária entre o fisco e contribuinte.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2149070/GO, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 15/03/2023.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO SEM CONTESTAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESTIMATIVA DO PROVEITO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS PELO § 8º DO ART. 85 DO CPC/2015. VALOR IRRISÓRIO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual, nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo.

III - O § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser observado sempre que a exceção de pré-executividade objetivar somente a exclusão de parte do polo passivo, sem impugnação do crédito tributário, porquanto não há como estimar

proveito econômico algum.

IV - Considerando as peculiaridades do caso concreto - exceção de pré-executividade acolhida para reconhecer a ilegitimidade passiva da ora Recorrente - a fixação da verba honorária em R\$10.000,00 (dez mil reais) não se mostra desproporcional.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.905.852/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 27/5/2021).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.919.654 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0033229-7

Número de Origem:

00107569520074058100 08136473620194058100 107569520074058100 202100332297 8136473620194058100

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAE SISTEMAS DE MEDICAO S/A

ADVOGADOS : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE007479

RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO - CE008175

FÁBIA AMÂNCIO CAMPOS - CE012813

KARINE FARIAS CASTRO - CE014210

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAE SISTEMAS DE MEDICAO S/A

ADVOGADOS : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE007479

RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO - CE008175

FÁBIA AMÂNCIO CAMPOS - CE012813

KARINE FARIAS CASTRO - CE014210

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de novembro de 2023